

LEI Nº 525

De: 18.10.91

SÚMULA: Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providencias.

OSVALDO AGOSTINI, Prefeito Municipal de Marmeleiro, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETOS

Artigo 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde – CMS, em caráter permanente, com Órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito Municipal.

Artigo 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do Conselho Municipal de Saúde (CMS):

- I – Definir as prioridades de Saúde ;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III – atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV – propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos.
- V – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Saúde prestados à população pelos Órgãos e entidades Públicas e Privadas integrantes do SUS no município;
- VI – sugerir de qualidade para o funcionamento dos serviços de Saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- VII – sugerir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades de serviço de saúde;
- VIII – apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior.

IX – estabelecer diretrizes quanto a localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

X – elaborar o seu regimento Interno;

XI – outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Artigo 3º - O CMS terá a seguinte composição:

I – representantes do Governo Municipal;

II – trabalhadores do NIS I (centro de Saúde);

III – prestadores de serviços;

IV – usuários.

Parágrafo 1º - O CMS de Marmeleiro será composto por 10 (dez) representantes, assim constituído:

- um representante do Governo Municipal;
- um representante do NIS I;
- um representante dos prestadores de serviços;
- um representante de médicos e enfermeiros;
- um representante de bioquímicos e odontólogo;
- usuários :
- um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- um representante do Sindicato Rural;
- um representante da ACIMAR
- dois representantes das demais associações existentes no Município, devidamente legalizados.

Parágrafo 2º - A cada titular do CMS corresponderá um Suplente.

Parágrafo 3º - A representação dos trabalhadores do NIS I, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das diversas categorias.

Parágrafo 4º - O número de representantes de que trata o inciso IV do artigo 3º da presente Lei, não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Artigo 4º - O Diretor do Departamento de Saúde e Bem Estar Social é membro nato do CMS e será seu presidente.

Artigo 5º - O vice – presidente do CMS será escolhido entre os integrantes do respectivo Conselho através de votação.

Artigo 6º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros :

I – O exercício da função de conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II – Os membros do CMS serão substituídos caso faltem sem motivo justificado a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) reuniões intercaladas num período de 06 (seis) meses;

III – Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Presidente do Conselho, por motivo devidamente fundamentado.

Artigo 7º - Os membros do CMS terão mandatos de 02 (dois) anos, sendo permitida a sua recondução por mais um período.

Artigo 8º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I – O Órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II – as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

III – Para realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

A – O Presidente do CMS terá seu voto de Minerva, bem como a prerrogativa de deliberar, ad referendum do Plenário .

IV – Cada membro do CMS terá direito a um voto na sessão Plenária;

V – As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Artigo 9º - O Departamento de Saúde e Bem Estar Social, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Artigo 10º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – Consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a Saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários do serviço de saúde, sem embargo da sua condição de membro;

II – poderão ser convidados pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III – poderão ser criadas comissões internas constituídas por entidades-membros do CMS e outras instituições para promover estudos e emitir parecer a respeito de temas específicos.

Artigo 11º - As sessões Plenárias Ordinárias e Extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao Público.

Parágrafo Único – As resoluções do CMS bem como os temas tratados em Plenário, reuniões de diretoria e comissões deverão ser amplamente divulgadas.

Artigo 12º - O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da presente Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marmeleiro, aos dezoito dias do mês de Outubro de mil novecentos e noventa e um.

OSVALDO AGOSTINI
PREFEITO MUNICIPAL